Processo n.º 3039/2021/VQ

Reclamante:

Reclamada:

SUMÁRIO

1º. *A "repetição do indevido" é simplesmente o corolário de um dever de justiça, sendo que a repetição do indevido consiste no facto de a quem tiver entregue alguma quantia em dinheiro ou cumprido uma obrigação, no momento em que pensava que ela existia, quando efetivamente ela não existia no momento da prestação, assiste o direito de lhe ser restituída a quantia que tiver entregue.*

2.º *Está excluída, no entanto, a repetição do indevido quando se efetua livremente uma prestação com a intenção de cumprir uma obrigação cuja inexistência é, no momento da prestação, do conhecimento do solvens (quem procede ao pagamento).*

3.º *Não se verifica a intenção de cumprir uma obrigação e, portanto, é inaplicável o citado regime do art.º 476.º, n.º 1 do Código Civil, se o solvens paga sabendo que a dívida não existe.*

I – RELATÓRIO

1.1 A reclamante apresentou reclamação contra a reclamada alegando que em julho de 2021 foi confrontada com uma comunicação dos Mandatários da reclamada a solicitar o pagamento da quantia de €267,40.

Alega que desde julho que reclamada o valor pago sob protesto pois considera que o mesmo não foi calculado nos termos contratuais, uma vez que a reclamada cobrou serviços que não foram prestados.

Pede assim que apenas seja exigido o que seria contratualmente devido por força do cancelamento do contrato ocorrido em 18.12.2020 sendo-lhe devolvido o valor que liquidou a mais.

1.2. A causa de pedir e o pedido constante da reclamação inicial não foi objeto de alteração, que aqui se dá por integralmente reproduzida para todos os efeitos legais.

1.3. A reclamada, nos termos do artigo 14º do Regulamento do Triave não apresentou contestação escrita, não apresentou qualquer prova no prazo estabelecido no Regulamento deste Tribunal Arbitral (art.º 14.º n.º 5), não marcou presença, nem se fez representar, na audiência de discussão e julgamento.

Pelo que, os autos prosseguiram os seus termos, em conformidade com o estatuído no art.º 35.º n.ºs 2 e 3 da Lei n.º 63/2011 de 14 de dezembro (aplicável *ex vi* o disposto no art.º 19.º n.º 3 do Regulamento deste Tribunal Arbitral dado tratar-se de arbitragem necessária).

*

A audiência realizou-se, assim, com a presença da reclamante com a ausência da reclamada que devidamente notificada para a sua sede procedeu ao levantamento da notificação encontrando-se, por isso, regularmente notificada.

Declarada aberta a audiência não foi possível realizar-se a Tentativa de Conciliação (nos termos do artigo 11º do Regulamento do Triave), porquanto a reclamada não se encontrava presente, tendo a mesma, se frustrado.

II- Objeto do litígio

O objecto do litígio (ou o *thema decidendum*)[1] é a de saber, portanto, se tem a reclamante direito a ser reembolsada do valor que pagou à reclamada em execução de contrato que manteve com esta.

III- Saneador

O processo é também o próprio e as partes legítimas e capazes.

Não há nulidades, exceções ou outras questões prévias a conhecer.

Passa-se de imediato à apreciação do mérito do pedido.

[1] Sobre as noções de "litígio", material e formal, "questões", "*thema decidendum*", "questões fundamentais" e "questões instrumentais", ver João de Castro Mendes, Do Conceito de Prova em Processo Civil, Edições Ática, 1961, pp 131 e ss.

IV- Fundamentação

Da Fundamentação de Facto

4.1. Factos provados

Atendendo às alegações fáticas da reclamante e à ausência das mesmas da reclamada, aos elementos carreados para os autos, consideram-se provados, de entre os que são essenciais para o objeto do litígio e para as questões relevantes para a decisão da causa, os seguintes factos:

a) Em 27/10/2020, foi assinado pela reclamante um contrato de adesão que tinha por objecto a prestação de serviços de ginásio com a reclamada – facto que se julga provado com base no **doc. n.º 1** junto com a reclamação;

b) À reclamante foi atribuído o n.º de sócio – facto que se julga provado com base no **doc. n.º 1** junto com a reclamação;

c) A reclamante, a 10 de julho de 2021, foi interpelada pela reclamada, através dos seus Mandatários, para proceder ao pagamento da quantia de €267,40 – facto que se julga provado com base no **doc. n.º 2 e n.º 4** junto com a reclamação;

d) A reclamante a 21 de julho de 2021 procedeu ao pagamento da quantia identificada em **c)** através de transferência bancária para o da reclamada – facto que se julga provado com base no **doc. n.º 5, 6 e 7** junto com a reclamação;

e) A reclamante apresentou reclamação no livro de reclamações da reclamada a 17 de novembro de 2021 – facto que se julga provado com base no **doc. n.º 3** junto com a reclamação;

4.2 Factos não provados

Tendo em consideração aquele que é o objeto do litígio, para além dos factos que se encontram em contradição com os julgados provados e dos prejudicados por estes e excluindo-se aqueles que são meramente conclusivos, julga-se não provado toda a demais factualidade alegada.

V- Motivação

O juiz ou o árbitro não tem o dever de pronúncia sobre toda a matéria alegada, tendo antes o dever de selecionar apenas a que interessa para a decisão, levando em

consideração a causa (ou causas) de pedir que fundamenta(m) o pedido formulado pelo autor (cfr. Artigos 596º-1 e 607º -2 a 4, do CPC, na redação da Lei 41/2013, de 26/6) e consignar se a considera provada e/ou não provada.

Segundo o princípio da livre apreciação da prova, o Tribunal baseia a sua decisão, em relação às provas produzidas, na sua íntima convicção, formada a partir do exame e avaliação que faz dos meios de prova trazidos ao processo e de acordo com a sua experiência de vida e de conhecimento das pessoas (cfr. artº 607º n.º 5 do CPC na redação da Lei 41/2013, de 26/6).

Somente quando a força probatória de certos meios se encontra pré-estabelecida na lei (v.g.força probatória plena dos documentos autênticos - cfr. artº 371º do CC) é que não domina na apreciação das provas produzidas o princípio da livre apreciação.

No caso concreto, este Tribunal alicerça a sua convicção nas provas apresentadas (ou na ausência delas) por ambas as partes, designadamente nas declarações prestadas em audiência de julgamento pela reclamante e pela testemunha por si apresentada, pai da reclamante, cujo depoimento se revelou credível no que respeita ao facto de ter celebrado um contrato com a reclamada, de ter procedido ao pagamento do valor por esta solicitado e de apenas ter reclamado no livro de reclamações cerca de 4 meses após ter procedido ao pagamento, não tendo junto qualquer prova quanto ao pedido de cancelamento do contrato nem comprovativo de aquando do pagamento este ter sido efetuado sob protesto.

VI- <u>Fundamentação de Direito</u>

Vejamos então a questão à luz do Direito aplicável e, naturalmente, sem vinculação ao enquadramento jurídico feito pelas partes e sem a obrigação de apreciação dos seus argumentos (cfr. artigo artº 5º nº. 3 do CPC) porquanto o juiz não está sujeito às alegações das partes no concerne à indagação, interpretação e aplicação das regras do direito.

A questão é assim fundamentalmente jurídica e prende-se com a figura da denominada repetição do indevido, prevista no artigo 476º do Código Civil.

Esta figura integra-se no instituto do enriquecimento sem causa do qual é uma sua modalidade e tem por fundamento o facto de alguém ter procedido ao cumprimento de uma obrigação que não existia no momento da prestação. O princípio geral do enriquecimento sem causa consta do artigo 473º do Código Civil, segundo o qual, por um lado, é obrigado a restituir aquilo com que injustamente se locupletou aquele que, sem causa justificativa, enriquecer à custa de outrem (n.º 1).

E, por outro, ter a obrigação de restituir por enriquecimento sem causa, de modo especial, por objeto aquilo que foi indevidamente recebido por virtude de uma causa que deixou de existir ou em vista de um efeito não verificado (n.º 2).

São, assim, elementos do instituto em análise o enriquecimento de um património e o correlativo empobrecimento de outro decorrentes do mesmo facto e a ausência de causa justificativa para a concernente deslocação patrimonial por eles envolvida.

Neste sentido, a "repetição do indevido" é simplesmente o corolário de um dever de justiça.

Basicamente, a repetição do indevido consiste no facto de a quem tiver entregue alguma quantia em dinheiro ou cumprido uma obrigação, no momento em que pensava que ela existia, quando efetivamente ela não existia no momento da prestação, assiste o direito de lhe ser restituída a quantia que tiver entregue.

Está excluída, no entanto, a repetição do indevido quando se efetua livremente uma prestação com a intenção de cumprir uma obrigação cuja inexistência é, no momento da prestação, do conhecimento do solvens (quem procede ao pagamento).

Não se verifica a intenção de cumprir uma obrigação e, portanto, é inaplicável o citado regime do art.º 476.º, n.º 1 do Código Civil, se o solvens paga sabendo que a dívida não existe.

Nesse caso, quem paga indevidamente, sabendo que o está a fazer nesses termos, não tem direito à restituição do que tiver prestado.

Ora, no caso, o consumidor/reclamante, efetuou o pagamento da quantia de 267,40 quando interpelada pela reclamada sem qualquer reserva quando poderia, pelo que alega, ter-se oposto a esse pagamento ou efetuar o mesmo sobre protesto, como

parece ter indicado na reclamação, no livro de reclamações, que efetuou mas apenas em novembro de 2021.

Não o tendo feito, não pode ulteriormente vir pedir o reembolso.

Tanto basta para ter por verificada a sobredita exceção, impeditiva do acionamento, com êxito, da figura da repetição do indevido.

VII- <u>Decisão</u>

Pelo exposto, decide este Tribunal julgar improcedente o pedido de restituição dos valores liquidados/pagos à Reclamada.

O valor do processo fixa-se em €267,40 (duzentos e sessenta e sete euros e quarenta cêntimos), nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 296º e 297º n.º 2 do CPC.
Não há lugar à condenação em custas por as mesmas não serem devidas nos termos do artigo 16º do regulamento do Triave.
Notifique-se as partes com cópia da decisão, depositando-se original da mesma no Triave nos termos e para os efeitos do já mencionado regulamento.
Guimarães, 28 de março de 2022

A Juiz-Árbitro,

(Andreia Ribeiro)